



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002006-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravada WANDA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.430

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002006-55.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADA: WANDA PEREIRA

Juíza de 1ª Instância: Liliane Keyko Hioki

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que determinou a realização de prova técnica e carreou à Fazenda Estadual o seu custeio - Prova pericial determinada de ofício – Honorários periciais que deverão ser recolhidos pelo devedor – Tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.274.466/SC (Temas 671, 672 e 871): (1.1) “Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos” (1.2) “Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial” (1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dois honorários periciais” - Hipótese de aplicação da tese 1.3 firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Honorários periciais que devem observar os limites estabelecidos na tabela da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Decisão mantida, com observação - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV contra a decisão de fls. 245/246 dos autos principais que, em Cumprimento de Sentença ajuizado por WANDA PEREIRA, determinou a realização de prova técnica e carreou à Fazenda Estadual o seu custeio, nos termos do Tema 871/STJ, ao argumento de que *"em relação ao excesso em si, não é possível verificar a correção dos cálculos, motivo por que determino a conferência pela perita Juliana Marques, que deverá ser intimada para estimar seus honorários a serem suportados pela executada (Tema 871-STJ)"*.

Alega o agravante, em síntese, que o Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica à Fazenda Pública, que não adianta qualquer valor em sede de execução por expressa vedação legal e constitucional; que o correto seria a aplicação do Tema 671 do Superior Tribunal de Justiça para carrear à exequente o ônus do pagamento dos honorários periciais; e que o Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça envolve expressamente a liquidação por arbitramento ou artigos, enquanto o caso dos autos trata de mera liquidação por cálculos aritméticos, cujo ônus compete ao exequente, sendo descabida a transferência ao executado.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo ativo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para imputar à exequente o ônus de pagamento dos honorários periciais, nos termos do Tema 671/STJ, aplicável ao caso em sua literalidade.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada, em razão da Apelação nº 1037054-23.2020.8.26.0053 (fls. 7).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 8/10) e a agravada não apresentou contraminuta (fls. 19).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante pretende reformar a decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença, que determinou a realização de prova técnica e carreou à Fazenda Estadual o seu custeio, com fundamento no Tema 871 do Superior Tribunal de

Justiça.

O fato é que mesmo não havendo requerimento de qualquer das partes para a produção de prova pericial, ainda assim pode o juiz, de ofício, determinar a sua produção, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito"*.

Se o Juízo entendeu que a prova pericial em comento é necessária ao julgamento do mérito do cumprimento de sentença, tal questão diz respeito ao seu livre convencimento, não podendo o órgão jurisdicional de segundo grau suprimir a instância de origem e impor uma determinada forma de análise do mérito do processo.

Além disso, avaliar, neste momento, se os cálculos a serem realizados são "simples" ou não, é questão que se confunde com o mérito e que depende de cognição exauriente, sendo sua impugnação impossível por meio de agravo de instrumento. As alegações da agravante devem ser dirimidas no juízo de primeiro grau ou, ainda, em sede de eventual recurso de apelação ou em suas contrarrazões.

No mais, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de atribuir ao devedor a antecipação dos honorários periciais na fase autônoma de liquidação de sentença por arbitramento ou por artigos, consoante se depreende do julgamento do Recurso Especial nº 1.274.46/SC (Temas 671, 672 e 871), no qual restaram fixadas as seguintes teses jurídicas: (1.1) *"Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos"*. (1.2) *"Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria*

judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

Referido julgado restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

(1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".

(1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial".

(1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Recurso Especial nº 1.274.466/SC – Segunda Seção – Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO – j. 14/05/2014)

Assim, a hipótese delineada nos autos demanda a aplicação da tese 1.3 firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de atribuir ao devedor, no caso a São Paulo Previdência - SPPREV, a antecipação dos honorários periciais, pois a necessidade de realização da perícia decorreu logicamente da impugnação aos cálculos inicialmente apresentados pela exequente, não havendo que se falar em inaplicabilidade da tese fixada no julgamento do Tema 871 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Embora não seja o caso de perícia requerida por

beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, de rigor a aplicação analógica do entendimento firmado para tal circunstância, já que será integralmente custeado pelo erário estadual e, portanto, por toda a coletividade.

Diante da recente publicação da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecem ser adotados os limites previstos na Tabela de Honorários Periciais constantes de seu Anexo (Outras - 18 UFESPs), em substituição aos constantes na Tabela da Resolução CNJ nº 232/2016, até então adotada por esta Magistrada em razão da insuficiência dos valores estipulados pela Deliberação CSDP nº 92, de 29 de agosto de 2008.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada, com observação de que honorários periciais devem respeitar os limites previstos na tabela constante da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora